

INDICAÇÃO

INDICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER, PARA ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PROJETO DE LEI QUE DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU RESERVA DE VAGA EXCLUSIVA DE ESTACIONAMENTO DE CURTA DURAÇÃO EM ÁREAS SEGURAS PARA O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E MOBILIDADE REDUZIDA E SEU ACOMPANHANTE NO AMBIENTE ESCOLAR PÚBLICO E PRIVADO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

À Secretaria Municipal de Governo - SMG

Senhor(a) Presidente, com base no Art. 142, inciso XII do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, solicito que seja enviado ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal de Cuiabá-MT, e ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal a seguinte **INDICAÇÃO**:

Encaminhar para a Câmara Municipal de Cuiabá a mensagem com Projeto de Lei que DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU RESERVA DE VAGA EXCLUSIVA DE ESTACIONAMENTO DE CURTA DURAÇÃO EM ÁREAS SEGURAS PARA O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E MOBILIDADE REDUZIDA E SEU ACOMPANHANTE NO AMBIENTE ESCOLAR PÚBLICO E PRIVADO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI

DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU RESERVA DE VAGA EXCLUSIVA DE ESTACIONAMENTO DE CURTA DURAÇÃO EM ÁREAS SEGURAS PARA O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E MOBILIDADE REDUZIDA E SEU ACOMPANHANTE NO AMBIENTE ESCOLAR



PÚBLICO E PRIVADO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da criação, adaptação ou reserva de vaga exclusiva de estacionamento de curta duração, no entorno ou no interior das instituições de ensino, públicas e privadas, para veículo que transporta pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida.

§ 1º Considera estacionamento de curta duração a imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros, em período determinado e regulamentado de até 30 minutos.

§ 2º Na criação, adaptação ou reserva da vaga exclusiva de estacionamento de curta duração, deve ser priorizado espaço de fácil acesso ao veículo e que permita o embarque e desembarque de forma segura da criança ou adolescente e seu acompanhante.

§ 3º O veículo deverá estar devidamente identificado com a credencial confeccionada no modelo previsto no Anexo II da RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN).

§ 4º As instituições de ensino deverão destinar uma vaga exclusiva de estacionamento de curta duração a cada grupo de 10 (dez) pessoas com necessidade especial ou mobilidade reduzida.

§ 5º A vaga deverá estar devidamente identificada conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da legislação de trânsito.

§ 6º A vaga exclusiva de estacionamento de curta duração poderá se dar por:

- a. ponto de parada,
- b. calçadas recuadas ao leito carroçável,
- c. entre outros que permita o acesso externo da via pública ao espaço interno e possam ser utilizados para o embarque e desembarque.



§ 7º A criação, adaptação ou reserva da vaga exclusiva de estacionamento de curta duração deverá observar a Lei Complementar n. 389 de 03 de novembro de 2014 (uso e ocupação do solo).

Art. 2º É permitido o uso da vaga exclusiva de estacionamento de curta duração pelos serviços públicos e privados de transporte escolar, conforme a Lei n. 4.094, de 01 de outubro de 2001 e Lei n. 3.644, de 07 de julho de 1997, desde que devidamente identificado.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar as pessoas que possuem necessidades especiais ou mobilidade reduzida, o acesso seguro e efetivo a edificação das instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do Município de Cuiabá, que se veem obrigadas a parar em locais distantes da entrada no ambiente escolar e ficam sujeitas às intempéries climáticas e ambientais, bem como ações antrópicas.

A Lei n. 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe em seu artigo 9º que a pessoa com deficiência tem atendimento prioritário, como forma de remoção das barreiras que obstam a sua participação plena e efetiva na sociedade:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; (g.n.)

Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU no ano de 2006, a deficiência não é apenas uma condição da pessoa, mas também o resultado da interação dessa com o ambiente.



Desta forma a deficiência é uma condição social que pode ser minimizada, conforme formos capazes de eliminar tais barreiras. Assim, cabe ao Poder Público e a sociedade criar mecanismo de inclusão e acessibilidade.

A criação, adaptação ou reserva de vaga exclusiva de estacionamento de curta duração no interior ou no entorno das instituições de ensino, a qual não se confunde com vaga de estacionamento visto que tem outra finalidade, tem o condão de facilitar o acesso pleno e efetivo da pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida.

Privilegia o transporte escolar privado e público por meio de vans e o serviço Buscar, que enfrentam dificuldades diante da ausência de local específico e prioridade.

Por se tratar de Projeto de Lei que disciplina regras de trânsito, não sendo assim de iniciativa do Parlamentar, requer a Vossa Excelência a apreciação e sendo oportuno e conveniente a submissão da respectiva mensagem a esta Casa Legislativa.

AO:

1) ABILIO BRUNINI - Prefeito Municipal PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 9 de julho de 2025.

Baixinha Giraldele (Câmara Digital) - SD

Vereador(a)

